

Of.: nº. 076/2018

Vitória – ES, 13 de março de 2018.

Ao

**Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto
Organizado do Estado do Espírito Santos – OGMO/ES**

At.: Dr. Júlio Cesar Freitas Rangel

Gerente Executivo

C/C:

A

PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A

At.: Sr. Alexandre Billot Mori

Coordenador financeiro e controle

Gerência Administrativa

**Assunto: Sequência para escolha de exercício da função no local de
trabalho em PORTOCEL**

Prezados,

Diante das atitudes desrespeitosas que continua ocorrendo entre TPAs, Registrados na Capatazia do Suport-ES, Registrados Multifuncionais e Cadastrados quando dos embarques no Terminal Especializados de Barra do Riacho – Portocel, no momento do posicionamento nos portos de trabalho disponíveis.

E, considerando a dúvida muitas vezes na maioria das vezes em que ocorrem estas desavenças são maliciosas e oportunistas, e com objetivo do que tem sido praticado acontecem de forma a afrontar as leis portuárias, Convenção Coletiva de Trabalho, leia-se regras de escalação e outras, Acordos Coletivos de Trabalho, neste caso no que diz respeito ao assunto em epígrafe, informo então o que segue, para que à luz das regras e pelo respeito à direitos estabelecidos e obrigações estabelecidos nas mesmas.

ORDEM DE ESCOLHA :

CONFERENTES DE CAPATAZIA

**O TRABALHADOR REGISTRADO HABILITADO DE CAPATAZIA DO SUPORT DA FUNÇÃO
EMBARCADO POR ESCOLHA**



Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo

Rua José Marcelino, 55, Centro, Vitória, Espírito Santo - Cep 29015-120

Tel.: (27) 3223-4244 - Fax: 3223-4007 - E-mail: suport@suport-es.org.br

O TRABALHADOR REGISTRADO HABILITADO DE CAPATAZIA DO SUPORT DA FUNÇÃO EMBARCADO COMPULSORIAMENTE

O TRABALHADOR REGISTRADO MULTIFUNCIONAL HABILITADO NA FUNÇÃO COM ESCOLHA

O TRABALHADOR REGISTRADO MULTIFUNCIONAL HABILITADO NA FUNÇÃO EMBARCADO COMPULSORIAMENTE

O TRABALHADOR CADASTRADO MULTIFUNCIONAL FILIADO AO SUPORT-ES HALITADO NA FUNÇÃO COM ESCOLHA

O TRABALHADOR CADASTRADO MULTIFUNCIONAL NÃO FILIDADO AO SUPORT HABILITADO NA FUNÇÃO

EM CASO DE EMPATE NAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE EMBARQUE OBEDECERÃO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- ANTIGUIDADE
- MELHOR POSIÇÃO NO RANKING

OPERADORES DE EQUIPAMENTOS - EMPILHADEIRAS E GUINDASTES

ORDEM DE ESCOLHA :

O TRABALHADOR REGISTRADO HABILITADO DE CAPATAZIA DO SUPORT DA FUNÇÃO EMBARCADO POR ESCOLHA

O TRABALHADOR REGISTRADO HABILITADO DE CAPATAZIA DO SUPORT DA FUNÇÃO EMBARCADO COMPULSORIAMENTE

O TRABALHADOR REGISTRADO MULTIFUNCIONAL HABILITADO NA FUNÇÃO COM ESCOLHA

O TRABALHADOR REGISTRADO MULTIFUNCIONAL HABILITADO NA FUNÇÃO EMBARCADO COMPULSORIAMENTE

O TRABALHADOR CADASTRADO MULTIFUNCIONAL FILIADO AO SUPORT-ES HALITADO NA FUNÇÃO COM ESCOLHA

O TRABALHADOR CADASTRADO MULTIFUNCIONAL NÃO FILIDADO AO SUPORT HABILITADO NA FUNÇÃO

EM CASO DE EMPATE NAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE EMBARQUE OBEDECERÃO OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- ANTIGUIDADE
- MELHOR POSIÇÃO NO RANKING

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

3

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Estaremos comunicando a todos os nossos filiados do envio deste documento, para que, qualquer falta de respeito nas relações interpessoais, além dos respectivos atrasos provenientes destes, sejam imediatamente notificados pelos termos estabelecidos nas Leis portuárias, Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho Celebrado entre SUPORT e PORTOCEL, no que concerne aos DIREITOS E DEVERES dos TPAs.

Em tempo, reafirmamos a necessidade de o OGMO, quando da emissão de listas de escalação, de que o mesmo deve seguir a ordem do estabelecido nas Leis Portuárias e convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, a ordem de embarque e respeito às escolhas, sempre contendo primeiro o trabalhador registrado .


Ernani Pereira Pinto
Presidente